



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2018 COM EMENDA  
SUPRESSIVA Nº 1, EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 E EMENDA  
MODIFICATIVA Nº 1, APROVADAS PELO PLENÁRIO.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES, por incremento de honorários advocatícios.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 2019.

Foi emitido parecer jurídico às fls. 42/48.

Exarado parecer da relatora *ad hoc* pela aprovação da propositura com restrições, às fls. 63/66.

As emendas supressivas nº 1 e nº 2 e a emenda modificativa nº 1 foram aprovadas na Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2019.

A matéria foi devolvida à esta comissão permanente em observância ao disposto no art. 135 do Regimento Interno, pelo que a reservei para relatar, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Cameral.

Passa-se então ao exame da matéria.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, nota-se que a propositura foi iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo que observou a legitimidade da iniciativa, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

No que tange à competência legislativa a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:  
(...)*

*XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo na fase de constituição da espécie normativa reservada ao assunto abordado, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre o mérito, vislumbra-se que a propositura visa à criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia para a arrecadação e posterior rateio dos honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, extrai-se sua previsão no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil, além de prever a figura dos honorários sucumbenciais, ainda estabelece no art. 85, § 19, que os advogados públicos fazem jus à referida verba, senão veja-se:



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

(...)

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Oportuno salientar ainda, que a Lei Complementar nº 11/2013, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município, igualmente prevê em seu art. 26 que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos procuradores municipais:

*Art. 26. O Procurador Municipal fará jus aos honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio proporcional entre os integrantes da Procuradoria Geral do Município.*

Desse modo, resta sobejamente demonstrado que os procuradores municipais têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município.

Importante mencionar que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário público, pois são pagos pela parte vencida exclusivamente ao advogado público, conforme expressamente previsto na legislação citada acima.

Inclusive, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, por meio da presidência, chegou a encaminhar o ofício-circular nº 01/2017 (fls. 10/11) ao Poder Executivo Municipal recomendando a regulamentação do recebimento dos honorários de sucumbência por seus procuradores e a abstenção de utilização destes recursos para qualquer outra finalidade, sob pena do ajuizamento de ação civil pública em desfavor do município.

Assim, dada a natureza privada da verba, como bem pontuado no parecer jurídico de fls. 42/48, justifica-se a necessidade de implementação e regulamentação de um fundo próprio, alheio ao orçamento público, a fim de possibilitar o controle, o recebimento e o rateio entre os procuradores municipais.

Portanto, conclui-se pela pertinência e legalidade da matéria que se constitui na valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, que, através de seus procuradores, promovem a defesa do interesse público municipal.

Contudo, observou-se a necessidade de adequação da propositura, por meio da emenda supressiva nº 1 (fl. 54) que suprimiu o inciso VI, do art. 6º, a fim de eliminar a redundância consistente na repetição da disposição de que somente farão jus ao rateio dos honorários advocatícios aqueles procuradores que estiverem exercendo as atribuições típicas do cargo de Procurador Municipal.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De igual forma, também se releva necessária a adequação do Projeto de Lei 83/2018 através da emenda supressiva nº 2 (fl. 55) que suprimiu o art. 8º da referida proposição, uma vez que se tratando de recurso oriundo de honorários advocatícios de sucumbência, ou seja, uma verba privada, a qual será gerida pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Município, é descabida a previsão de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, a emenda modificativa nº 1 (fl. 56) é imprescindível para adequar a redação do art. 5º do Projeto de Lei 83/2018 a fim de prever a criação de um Colégio de Procuradores encarregado da fiscalização do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES, bem como editar o regimento interno e adotar todas as medidas pertinentes ao regular funcionamento do Fundo.

Assim, considerando que as emendas supressivas nº 1 e nº 2 e a emenda modificativa nº 1 foram devidamente aprovadas em plenário, conforme boletins de votação anexos aos autos, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2018 com as emendas já aprovadas.

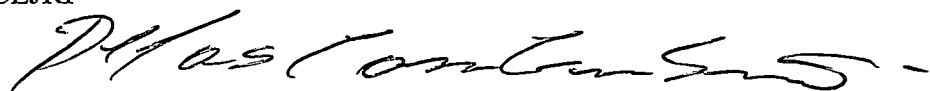
**III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

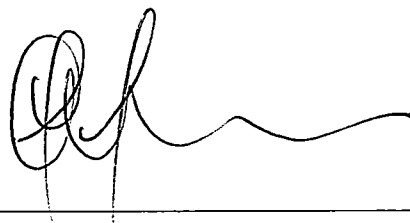
Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/2018, com as emendas aprovadas pelo plenário.

É o parecer da relatora pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 83/2018 COM EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 1 E Nº 2 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, APROVADAS.**

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de março de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CLJRF







**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
83/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 83/2018: dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia-ES, por incremento de honorários advocatícios.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 74 a 77, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de março de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 83/2018 com as emendas: Emenda Supressiva nº 1, Emenda Supressiva nº 2 e a Emenda Modificativa nº 1 aprovadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de março de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF - RELATORA

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF